



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

LEI Nº 138/2015, 13 de Março de 2015.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, REVOGA ÀS LEIS MUNICIPAIS 31/1998 E 118/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - (PI);

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São João da Varjota, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - O Município de São João da Varjota/PI destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

**Parágrafo Segundo** - Para efeitos desta Lei, se considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Federal 8069/90;

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste município.

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º** - O Município de São João da Varjota/PI criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 112 da Lei federal 8.069/90 no que couber ao município serão classificados.

a) De proteção

b) Socioeducativos

**Parágrafo Segundo** - Os serviços especiais visam.

a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;

c) Proteção Jurídico-Social.

## Capítulo II

### Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João da Varjota - PI, órgão autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto paritariamente com representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município será composto por 6 (seis) membros titulares e cada titular terá seu suplente que o substituirá automaticamente em caso de afastamento temporário ou definitivo, sendo assim distribuído.

I - Poder Executivo municipal. 3 representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo executivo;

II - Sociedade Civil organizada. 3 representantes de entidades que tenham dentre suas finalidades a defesa, promoção e proteção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, que serão eleitas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para este fim.

**Art. 6º** - São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município.

I - Deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação da política de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI

CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.

Rua São João Batista - 170 - Centro

Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081

E-mail: pmvarjota@ig.com.br

São João da Varjota - PI.

III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e de fins não econômicos que atuem no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

V - Recorrer, quando necessário, às medidas judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VI - Propor modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento da defesa, promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste município;

VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia de direitos de crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;

IX - Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - Fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do fundo municipal da criança e do adolescente através de seu plano de ação do fundo municipal da criança e do adolescente destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;

XI - Incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI

CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.

Rua São João Batista - 170 - Centro

Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081

E-mail: pmvarjota@ig.com.br

São João da Varjota - PI.

respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XIV – Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no Regimento Interno, o registro de entidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude, em conformidade com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI – Gerir o fundo municipal da criança e do adolescente deste município e aprovar o seu plano de aplicação;

XVII – Convocar Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – Realizar o processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deste município, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** – As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titular e suplente.

**Parágrafo Primeiro** – A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á em assembléia específica convocada para este fim, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizada pelo Ministério Público.

**Parágrafo Segundo** – Fica a Comissão responsável pela realização do processo de eleição das entidades da sociedade civil obrigada a encaminhar ao Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de eleição, a relação das entidades que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI

CNPJ n.º. 01.612.676 / 0001 - 07.

Rua São João Batista - 170 - Centro

Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081

E-mail: pmvarjota@ig.com.br

São João da Varjota - PI.

integrarão o referido Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, bem como os nomes de seus representantes, titular e suplente, para que sejam adotadas providências de suas nomeações num prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Terceiro** – Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por Decreto do representante do executivo municipal.

**Parágrafo Quarto** – As entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

**Parágrafo Quinto** – Não poderá compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básica, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

**Parágrafo Sexto** – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

**Parágrafo Sétimo** – Os membros da Comissão citada no Caput deste artigo serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

**Art. 8º** – Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

**Art. 9º** – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão, aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão de seu colegiado, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Art. 10º - Cabe à administração municipal fornecer os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica com base no disposto no artigo 4º, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Primeiro - A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município contará com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 11º - O desempenho da função de conselheiro municipal do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente deste município será considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificável as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias deste Conselho.

Parágrafo Primeiro - O Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

Art. 12º - Os membros representantes da sociedade civil e governamentais poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - for constatada 03 (faltas) consecutivas e/ou 05(cinco) intercaladas;

II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

Parágrafo único - A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado.

Art. 13º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

### Capítulo III

#### Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos.

I - Dotação consignada no orçamento do município voltado para atender às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações e normas correlatas;

III - Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

IV - Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

VII - Recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de decreto.

Art. 16º - Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente deste município, composto paritariamente dentre seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Parágrafo Único - O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 17º - Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício de crianças e adolescentes;

II - Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

Art. 18º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Capítulo IV

#### Do Conselho Tutelar

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 19º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de *São João da Varjota/PI*, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar neste município, que será exercida pelos membros escolhidos, em votação direta pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir do primeiro processo unificado no ano de 2015, permitido uma única recondução conforme previsto na Lei Federal nº 12.696/2012.

Parágrafo Segundo - No período transitório ao processo de escolha unificada de conselheiros tutelares, observar-se-á o disposto na resolução 152 do Conselho Nacional dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 20º - Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste município, com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Primeiro - Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezesseis anos deste município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

Parágrafo Segundo - Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

Art. 21º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## Seção II

### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 22º - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 23º - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há pelo menos dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 7,0 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista no artigo 6º, inciso XVIII desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

VI - Comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;

Parágrafo primeiro - A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal estadual.

Art. 24º - A candidatura deverá ser registrada no prazo estabelecido na resolução que regulamentará o processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei.

Parágrafo único - A solicitação da candidatura será acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25º - O pedido de registro será deferido pela Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei, que dará ciência ao do Ministério Público.

Art. 26º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital de divulgação, informando o nome dos candidatos registrados, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a Comissão responsável pelo processo para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 27º - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital de divulgação com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### Seção III

#### Da Realização do Pleito

Art. 28º - O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou outro meio de divulgação, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

inscrições em qualquer local público, quanto aos espaços privados, somente poderão ser utilizados após a autorização por parte do proprietário junto a Comissão Especial.

Art. 30º - A votação se dará em urnas eletrônicas cedidas pelo TRE, e, na sua falta, em cédulas confeccionadas pela Comissão Especial.

Parágrafo primeiro - A Comissão Especial poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Parágrafo Segundo - O candidato poderá nomear um (01) fiscal de forma livre para cada local de votação.

#### Seção IV

##### Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 31º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo primeiro - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo segundo - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência o mais idoso.

Parágrafo terceiro - Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo quarto - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

Parágrafo quinto - A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos, antes de sua posse.

Parágrafo sexto - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Art. 32º - O Exercício da função de conselheiro tutelar no município de *São João da Varjota/PI* constitui serviço público relevante, sendo remunerado ao equivalente a 01(um) Salário Mínimo Brasileiro..

#### Seção V

#### Dos Impedimentos

Art. 33º - São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

#### Seção VI

#### Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprovará entre seus membros o seu Regimento Interno.

Art. 36º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste município atenderá às partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Art. 37º - O Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente deste município cumprirá, em horário comercial, uma jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais de trabalho distribuídas em atividades do órgão na sede ou fora dele, desde que no desempenho de suas funções.

Parágrafo Primeiro - O regime de sobreaviso será realizado na forma de rodízios entre os conselheiros na forma que dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo Segundo - A jornada do Conselheiro Tutelar quando superior a quarenta horas semanais será compensada conforme dispõe a legislação pertinente ao servidor público deste município.

#### Seção VII

#### Da Vacância

Art. 38º - A Vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;
- III - falecimento do conselheiro;
- IV - destituição;
- V - impossibilidade do exercício da função.

Art. 39º - Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância do cargo;
- II - férias do titular;
- III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Parágrafo único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

#### Seção VIII

#### Dos Deveres

Art. 40º - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas.

#### Seção IX

#### Dos Direitos

Art. 41º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá remuneração tomando por base o salário mínimo nacional, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

**Parágrafo Primeiro** - Da remuneração do conselheiro tutelar, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal quando se tratar de servidor do município; nos demais casos, fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento ao sistema previdenciário junto ao INSS.

**Parágrafo segundo** - Para efeito de descontos no pagamento do conselheiro tutelar no que couber, aplica-se o previsto na legislação municipal para o servidor.

**Art. 42º** - Aos Conselheiros Tutelares no efetivo exercício da função, são assegurados os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença Maternidade;
- IV - licença Paternidade;
- V - gratificação Natalina;
- VI - licença para tratamento de saúde;

**Parágrafo Primeiro** - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**Parágrafo Segundo** - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, e V, deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 43º** - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

**Art. 44º** - A conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Parágrafo Segundo – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Parágrafo Terceiro – As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 45º – A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento do filho.

Art. 46º – Será concedida ao conselheiro ou conselheira a licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

Parágrafo Primeiro – Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

Art. 47º – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei e.

I – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

II – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

III – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

#### Seção X

#### Das Proibições dos Conselheiros Tutelares

Art. 49º – Ao Conselheiro Tutelar é proibido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

- I - recusar fé a documento público;
- II - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- III - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- V - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VI - proceder de forma desidiosa;
- VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX - aplicar medida prevista em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

#### Seção XI

#### Das Penalidades

Art. 50º - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 51º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 52º - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos.

- I - pela prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

- II - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- III - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

## Seção XII

### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 53º - Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 54º - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento da denúncia;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 55º - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

## Seção XIII

### Das Disposições Finais

Art. 56º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar.



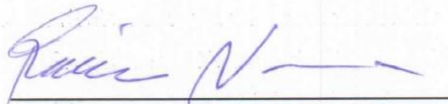
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI  
CNPJ n°. 01.612.676 / 0001 - 07.  
Rua São João Batista - 170 - Centro  
Cep: 64.510-000 - Fone/Fax: (89) 3478 - 0081  
E-mail: pmvarjota@ig.com.br  
São João da Varjota - PI.

Art. 57º - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

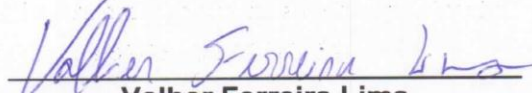
Art. 58º - Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de e do Conselho Tutelar deste município, e conseqüentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anterior à vigência desta Lei.

Art. 59º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial as Leis 31/1998 e 118/2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA - PI,**  
aos 13 ( treze) dias do mês de MARÇO de 2015.

  
**Rimundo Nonato Barbosa**  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada, publicada a presente lei, aos treze dias do mês de março de dois mil e quinze.

  
**Valber Ferreira Lima**  
Secretário de Administração